



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 459.545 - GO (2014/0003314-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ROBINSON ELIAS SCHUTZ
AGRAVANTE : DOUGLAS DA LUZ
ADVOGADOS : DIEGO VINICIUS DE SOUZA E OUTRO(S)
HEIRIDAN NOBILE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVOS REGIMENTAIS NOS AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL QUANTO À INTERPRETAÇÃO DO ART. 59 DO CP. (1) TESE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ, 282 E 356/STF. (2) ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. (3) - DOSIMETRIA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVOS REGIMENTAIS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É condição *sine qua non* ao conhecimento do especial que o acórdão recorrido tenha emitido juízo de valor expresso sobre a tese jurídica que se busca discutir na instância excepcional, sob pena de ausência de pressuposto processual específico do recurso especial, o prequestionamento. Inteligência dos enunciados 211/STJ, 282 e 356/STF.

2. A não observância dos requisitos do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional.

3. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a adequada pena-base a ser aplicada ao réu, porquanto é vedado, na via eleita, o reexame de provas, conforme disciplina o enunciado 7 da Súmula desta Corte.

4. Agravos regimentais a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 06 de maio de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 459.545 - GO (2014/0003314-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **ROBINSON ELIAS SCHUTZ**
AGRAVANTE : **DOUGLAS DA LUZ**
ADVOGADOS : **DIEGO VINICIUS DE SOUZA E OUTRO(S)**
 HEIRIDAN NOBILE
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de agravos regimentais interpostos por ROBINSON ELIAS SCHUTZ e por DOUGLAS DA LUZ, contra decisão monocrática, de minha lavra, que negou provimento aos agravos em recursos especiais, nos seguintes termos:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL QUANTO À INTERPRETAÇÃO DO ART. 59 DO CP. (1) TESE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ, 282 E 356/STF. (2) ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. (3) - DOSIMETRIA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (fls. 1435/1442)

Sustentam os recorrentes, às fls. 1447/1454, que não haveria falar em ausência de prequestionamento, na medida em que o Tribunal de origem teria abordado devidamente os temas questionados pelos acusados.

Outrossim, assentam que devidamente comprovados os dissensos pretorianos, e que as temáticas tratadas nos autos não implicaria em reexame de fatos e provas, e portanto, não incidiria o óbice previsto no enunciado 7 da Súmula deste STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 459.545 - GO (2014/0003314-4)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVOS REGIMENTAIS NOS AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL QUANTO À INTERPRETAÇÃO DO ART. 59 DO CP. (1) TESE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ, 282 E 356/STF. (2) ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. (3) - DOSIMETRIA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVOS REGIMENTAIS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É condição *sine qua non* ao conhecimento do especial que o acórdão recorrido tenha emitido juízo de valor expresso sobre a tese jurídica que se busca discutir na instância excepcional, sob pena de ausência de pressuposto processual específico do recurso especial, o prequestionamento. Inteligência dos enunciados 211/STJ, 282 e 356/STF.

2. A não observância dos requisitos do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional.

3. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a adequada pena-base a ser aplicada ao réu, porquanto é vedado, na via eleita, o reexame de provas, conforme disciplina o enunciado 7 da Súmula desta Corte.

4. Agravos regimentais a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

As insurgências não merecem prosperar.

Com efeito, conforme se explicitou na decisão agravada, no que concerne ao apontado dissídio jurisprudencial em relação à interpretação do artigo 59 do Código Penal, constata-se a tese de impossibilidade de valoração negativa da circunstância judicial dos antecedentes, em razão de prática de fatos posteriores aos apurados na presente contenda penal, tampouco a tese de impossibilidade de valoração desfavorável da circunstância da personalidade em função de análise subjetiva da moral e do caráter do acusado, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, não podendo, portanto, ser analisada por esta Corte Superior as mencionadas teses jurídicas.

Assim, tem-se que perquirir nessa via estreita sobre violação da referida norma, sem que se tenha explicitado a tese jurídica de que ora se controverte, seria frustrar a exigência constitucional do prequestionamento, pressuposto inafastável que objetiva evitar a supressão de instância.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao ensejo, confira-se o teor do enunciado 282 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". No mesmo sentido, os enunciados 211 da Súmula do STJ e 356 da Súmula do STF.

É assente na Corte o entendimento no sentido de que é condição *sine qua non* ao conhecimento do especial que tenham sido ventilados, no contexto do acórdão objurgado, os dispositivos legais indicados como malferidos na formulação recursal, emitindo-se, sobre cada um deles, juízo de valor, interpretando-se-lhes o sentido e a compreensão.

É imprescindível o prequestionamento, pois este é exigência indispensável ao conhecimento do recurso especial, fora do qual não se pode reconhecer sequer matéria de ordem pública, passível de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias. Confirmam-se, nesse sentido, os precedentes da Corte:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. SEQUESTRO DE BENS DE TESTEMUNHA. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, 'mesmo que se trate de questão de ordem pública, é imprescindível que a matéria tenha sido decidida no v. acórdão impugnado, para que se configure o prequestionamento' (REsp 1.020.855/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 2/2/09). 2. (...)". (AgRg no REsp 932.367/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 13/10/2009).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. I - A matéria debatida no apelo raro deve ter sido objeto de discussão no acórdão atacado. Inocorrente esta circunstância, desmerece ser conhecida a súplica por faltar-lhe o requisito do prequestionamento. Ademais, surgindo a questão somente no julgamento do apelo, é indispensável que a parte utilize os embargos de declaração para que o Tribunal, então, sobre ela se manifeste (Precedentes). II – (...)". (AgRg no Ag 1122322/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 16/11/2009).

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRISÃO EM FLAGRANTE. DEPÓSITO E GUARDA DE 26,5 GRAMAS DE COCAÍNA E DE 42,7 GRAMAS DE MACONHA. ARTIGO 12 DA LEI Nº 6.368/76. NEGATIVA DE AUTORIA. MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL NÃO PREQUESTIONADA. SUMULAS 282 E 356/STF. 1. (...). 2. Ante a ausência de prequestionamento da matéria federal tida por violada pelo acórdão recorrido, inafastável a incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no Ag 1019194/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 22/06/2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Outrossim, é importante registrar que se deve também atender à exigência do prequestionamento nos recursos interpostos pela alínea "c" do permissivo constitucional, e que não há como constatar divergência jurisprudencial entre tribunais sobre determinada questão federal, se o acórdão recorrido, assim como no caso presente, sequer chegou a emitir juízo acerca da matéria suscitada. Nestes termos, recai também *in casu*, a ausência de prequestionamento no que tange aos aventados dissídios pretorianos. Destaque-se, para tanto, os seguintes precedentes:

"DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXONERAÇÃO DE FIANÇA. ENTREGA DAS CHAVES DO IMÓVEL LOCADO ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. (...). 2. A falta de prequestionamento inviabiliza o recurso especial pela alínea 'c' do permissivo constitucional, porquanto não há como se demonstrar a similitude do direito aplicado. 3. (...). 4. (...). 5. (...). 6. (...). 7. (...). 8. Recurso especial conhecido e improvido". (REsp 732.939/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 02/06/08).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE SUSCITAÇÃO DO VÍCIO. PRECLUSÃO TEMPORAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. I- (...). II- O prequestionamento da matéria trazida no recurso especial interposto pela alínea 'c' é indispensável, isto porque é impossível haver divergência sobre determinada questão federal se o acórdão recorrido sequer chegou a emitir juízo acerca da matéria jurídica trazida nos arestos paradigmas. Agravo regimental desprovido". (AgRg no REsp 933.238/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 19/11/2007).

"PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O prequestionamento da matéria é requisito necessário para o conhecimento do recurso especial inclusive quando fundamentado na alínea 'c' do permissivo constitucional. 2. Agravo Regimental desprovido". (AgRg nos EDcl no REsp 776.174/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 05/02/2007).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INTERPOSIÇÃO PELA ALÍNEA "C". IRRELEVÂNCIA. Se o agravo de instrumento fora rejeitado ao fundamento da ausência de prequestionamento, irrelevante se mostra a interposição do recurso especial pela alínea 'c', haja vista que a caracterização da divergência jurisprudencial não afasta o requisito ensejador da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admissibilidade do apelo nobre. Embargos rejeitados. (EDcl no Ag 452.904/SP, Rel. Min. VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, DJ 19/12/2002)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ADESIVO. PREPARO. NÃO CONHECIMENTO. 1. O recurso especial fundamentado nos permissivos constitucionais das alíneas 'a' e 'c' requisita, em qualquer hipótese, tenha o acórdão recorrido examinado a questão sob o enfoque do dispositivo de lei federal que se tem por violado ou ao qual se teria dado interpretação discrepante. 2. (...). 3. (...). 4. (...). 5. Recurso não conhecido". (REsp 264.182/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 19/12/2002).

Além disso, nos termos do assentado no *decisum* objurgado, ainda que no que concerne aos dissídios jurisprudenciais aventados na interposição pela alínea "c", observa-se que os recorrentes não se desobrigaram de atender os requisitos do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

De fato, esta Corte tem reiteradamente decidido que, para comprovação da divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição de ementas, devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais dos julgados ou, ainda, indicado o repositório oficial de jurisprudência.

Na espécie, contudo, verifica-se dos autos que os agravantes não cumpriram as exigências insculpidas nos mencionados dispositivos, pois não realizaram o devido cotejo analítico entre os acórdãos ditos divergentes, além de não terem comprovado a similitude fática entre os arestos mencionados na petição do apelo especial. Dessa forma, os recursos não merecem prosperar, como se depreende da leitura dos seguintes precedentes:

"PROCESSO PENAL. CRIME AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. IDENTIDADE DE FATO E DE DIREITO. COTEJO ANALÍTICO. INEXISTÊNCIA. 1. (...). 2. Comprova-se o dissenso jurisprudencial por meio de cotejo analítico, em que se identificam os substratos fático e jurídico da decisão recorrida com o acórdão paradigma, nos termos do art. 255 parágrafos, do Regimento Interno. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento". (AgRg no REsp 1046202/MG, Rel. Min. CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 17/12/2010).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE DO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 2. (...). 3. (...). 4.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo desprovido". (AgRg no REsp 1113118/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 24/05/2010).

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. ALEGAÇÃO DE ABSOLVIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não se exige a transcrição da íntegra dos acórdãos, mas sim o cotejo analítico, nos termos do art. 255 do RISTJ. Portanto, inviável o recurso especial pela alínea "c" quando não realizado o cotejo analítico e não comprovada a similitude fática entre os arestos trazidos à colação. Precedentes. 2. (...). Agravo a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1009447/SP, Rel. Min. JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, DJe 15/09/2008).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVANTE CONDENADO POR USO DE DOCUMENTO FALSO. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE A CONDENAÇÃO BASEOU-SE APENAS NA DECLARAÇÃO DE CO-RÉU. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO, NO PONTO, APENAS PELA ALÍNEA C DO ART. 105, III, DA CARTA MAGNA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE AS HIPÓTESES CONFRONTADAS. PRETENSÃO DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. (...). 2. Quanto à assertiva de que a condenação foi baseada unicamente no depoimento do co-réu, além de a alegação não encontrar respaldo nas peças acostadas aos autos, interposto o Apelo Especial, no ponto, tão-somente pela alínea c do permissivo constitucional, a divergência jurisprudencial não restou caracterizada nos moldes exigidos pelo art. 255 e parágrafos do RISTJ e 541 do CPC, pois ausente o indispensável cotejo analítico, sendo certo, ainda, não ter ficado demonstrada a similitude fática entre as hipóteses confrontadas. 3. Persisto no entendimento de que a pretensão recursal busca, apenas, o reexame de matéria fático-probatória, com a finalidade de afastar a condenação do agravante, o que encontra óbice no enunciado 7 desta Corte, segundo a qual, a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 4. Agravo regimental improvido". (AgRg no Ag 893.692/MT, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJ 17/12/2007).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA 'C', DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA. REQUISITOS DO ART. 255, DO RISTJ. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. I- É pacífico neste Tribunal o entendimento de que é indispensável, para a demonstração da divergência jurisprudencial, que se faça, entre os acórdãos paradigmas e a decisão hostilizada, o cotejo analítico, mostrando a similitude fática das situações, ex vi do art. 255 do RISTJ, o que não se verificou nas razões do apelo excepcional. II – (...). Embargos declaratórios parcialmente acolhidos sem efeitos infringentes." (EDcl no AgRg no REsp 851.777/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 18/12/2006).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, nos moldes do sublinhando na decisão monocrática, constata-se que os recorrentes buscam, pela via do dissídio jurisprudencial, em verdade, rediscutir a dosimetria da pena, o que demandaria, necessariamente, o reexame dos fatos e das provas produzidas nos autos.

É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a adequada pena-base a ser aplicada ao réu. Nesse contexto, verifica-se não possuir esta senda eleita espaço para a análise da matéria suscitada pelo recorrente, cuja missão pacificadora restara exaurida pela instância ordinária.

De fato, para se chegar a conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem, seria inevitável o revolvimento do arcabouço carregado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial. Não se mostra plausível nova análise do contexto probatório por parte desta Corte Superior, a qual não pode ser considerada uma terceira instância recursal.

No mais, referida vedação encontra respaldo no enunciado nº 7 da súmula desta Corte, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". Confirmam-se, nesse sentido, os precedentes da Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS (CULPABILIDADE, CONDUTA SOCIAL, PERSONALIDADE DO AGENTE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME). ALEGAÇÃO DE INVERDADE DOS MOTIVOS APRESENTADOS PELO MAGISTRADO PARA EFETUAR O AUMENTO DA PENA-BASE. DISCUSSÃO QUE IMPORTA REEXAME DOS FATOS E PROVAS DA CAUSA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. NULIDADES RELATIVAS. PREJÚÍZO NÃO CONFIGURADO. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. (...). 2. O acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre, quanto à veracidade dos motivos apresentados pelo Magistrado para justificar o aumento da pena-base, ensejaria, inevitavelmente, a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. 3. (...). 4. (...). 5. (...). 6. Agravo Regimental desprovido". (AgRg no Ag 1141127/RJ, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe 30/11/2009).

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. A pretensão de reformar a dosimetria da pena, exacerbada em face de circunstâncias judiciais afirmadas desfavoráveis, implica, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, consoante a Súmula n.º 7 do STJ. (...). Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no Ag 818.093/RJ, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, DJ 17/09/2007).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. VIOLAÇÃO AO ART. 59 E 68 DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. PENA DE MULTA. CUMULAÇÃO. LEGALIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS FUNDAMENTOS. 1. (...). 2. A instância ordinária, soberana em matéria de prova, examinando as circunstâncias judiciais do caso concreto, considerou desfavoráveis a culpabilidade do réu e as conseqüências do crime, razão pela qual, fundamentadamente, fixou a pena-base um pouco acima do mínimo legal. 3. Em sendo assim, não cabe a esta Egrégia Corte o reexame da individualização da pena, haja vista a necessidade de análise acurada dos elementos dos autos em confronto com as diretrizes dos dispositivos legais mencionados. Incidência da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. 4. (...). Precedentes desta Corte. 5. Agravo regimental desprovido". (AgRg no Ag 716.894/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 30/10/2006).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO MAS IMPROVIDO. 1. Analisar novamente as circunstâncias judiciais do art 59 do Código Penal e também a violação do art. 180 do CP, implicaria em reexame de provas, ferindo, assim, o enunciado da Súmula nº 07. 2. (...). 3. Agravo regimental conhecido mas improvido". (AgRg no Ag 513.706/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 05/09/2005).

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. (...). A pretensão de reformar a dosimetria da pena, exacerbada em face de circunstâncias judiciais afirmadas desfavoráveis, implica, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, consoante a Súmula n.º 7 do STJ. (...). Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no Ag 518.123/GO, Rel. Min. PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, DJ 06/12/2004).

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. HOMICÍDIO CULPOSO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA, COM TRÂNSITO EM JULGADO. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. REEXAME. APLICAÇÃO DE PENA RESTRITIVA DE DIREITO. SÚMULA Nº 7 DO RISTJ. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. (...). 2. As pretensões de reforma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da pena-base e de imposição substitutiva de pena restritiva de direito substanciam questões próprias do mérito da causa e requisitam, para o seu deslinde, exame de prova, estranho ao âmbito de cabimento do recurso especial. 3. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 4. Recurso especial não conhecido". (REsp 302.636/RJ, Rel. Min. VICENTE LEAL, Rel. p/ Acórdão Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, , DJ 19/12/2003).

Ante o exposto, **nego provimento** aos agravos regimentais.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0003314-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 459.545 / GO**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 13079720068090051 200690013078 95905

EM MESA

JULGADO: 06/05/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROBINSON ELIAS SCHUTZ
AGRAVANTE : DOUGLAS DA LUZ
ADVOGADOS : HEIRIDAN NOBILE
DIEGO VINICIUS DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROBINSON ELIAS SCHUTZ
AGRAVANTE : DOUGLAS DA LUZ
ADVOGADOS : HEIRIDAN NOBILE
DIEGO VINICIUS DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.